



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11140, DE 21 DE JULHO DE 2004

Institui a cobrança antecipada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – “Antecipado”

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003:

DECRETA

Art. 1º Fica instituída a cobrança antecipada, sem encerramento da fase de tributação, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Art. 2º Sujeitam-se ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Decreto as operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a contribuintes rondonienses, inclusive os situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, salvo quando:

- I – sujeitas ao regime de substituição tributária;
- II – destinadas a uso e consumo ou a ativo permanente, respeitado o artigo 3º; ou
- III – destinadas a empresas optantes pelo Regime Simplificado de Tributação – “Rondônia Simples”.

Art. 3º As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente serão lançadas nos termos deste Decreto pelo posto fiscal de entrada do estado, sendo da Agência de Rendas de jurisdição do adquirente a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias, baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal.

[Handwritten signatures]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º Sem prejuízo de eventual verificação fiscal “in loco”, somente será admitida a baixa do lançamento realizado pelo posto fiscal de fronteira mediante o lançamento do débito fiscal correspondente na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM do adquirente.

§ 2º O débito fiscal referido no § 1º será lançado, conforme o caso, nos campos 9856, 9857 e 9858 da GIAM, sob o código de receita 1660 – “ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO”, ou nos campos 9121, 9130 e 9148, sob o código de receita 1661 – “ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – ATIVO PERMANENTE”.

Art. 4º A parcela de imposto antecipada nos termos deste Decreto será calculada mediante a aplicação dos percentuais seguintes, sobre o valor da respectiva nota fiscal de aquisição:

I – para as mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo:

- a) 3% (três por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);
- b) 9% (nove por cento) se a alíquota interna para o produto for 17% (dezessete por cento);
- c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento);

II – para as mercadorias oriundas da Região Sul e Sudeste, excluindo o Estado do Espírito Santo:

- a) 8% (oito por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);
- b) 14% (catorze por cento) se a alíquota interna para o produto for 17% (dezessete por cento);
- c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento).

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I – para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no último dia útil do mês subsequente;

II – para as mercadorias entradas no estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – 1231 – “ICMS – COMÉRCIO – SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II – 1648 – “ICMS – TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III – 1658 – “ICMS – ANTECIPADO”.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2005, o imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a qualquer tributo administrado pela Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 3º O prazo de pagamento previsto nos §§ 1º e 2º não se aplica ao imposto devido pelas entradas de mercadorias realizadas por meio de transportador detentor de regime especial de depositário, hipótese em que o pagamento do imposto cobrado na forma deste Decreto se dará conforme previsto na Resolução Conjunta nº 001/2004/GAB/SEFIN/CRE.

Art. 6º No mês em que ocorrer o pagamento, o imposto lançado na forma deste Decreto gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.

Parágrafo único. O aproveitamento do crédito fiscal dar-se-á mediante o lançamento do imposto pago no campo 8924 – “crédito fiscal – Antecipado” da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2004.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


JOSE GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças


NELSON DETOFOL
Coordenador-Geral da Receita Estadual Substituto